

IC - Inquérito Civil N. 06.2018.00006263-4

MINUTA PARA DISCUSSÃO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da XXª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar; e JOEL STEIN, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF n. 083.467.849-70, RG n. 5.498.722, residente na Rua Francisco Altines, n. 465, Braço Serafim, cidade de Luz Alves - SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC – Inquérito Civil n. 06.2018.00006263-4, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, bem como as disposições que regulamentam a ação civil pública através da Lei 7.347/85; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput).

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXI, 170, inciso VI, 182, § 2° e 186, inciso I, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor pagador.

CONSIDERANDO que o Instituto de Reserva Legal, instituído há mais de setenta anos e reafirmado no Código Florestal em vigor, constitui-se em área mínima com cobertura vegetal localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, fundamental ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, conforme preceitua o art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Lei 12.651/12 (Código Florestal).



CONSIDERANDO que a averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar ou o registro no CAR (quando houver a sua implementação) é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

CONSIDERANDO que a legislação atual possibilita duas alternativas ao proprietário rural, quais sejam, a preservação e averbação da área de reserva legal ou o seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme se depreende da redação do §4º do art. 18 da Lei 12.651/12, interpretando-se assim a intenção do legislador de ampliar o leque de proteção a essa área especialmente protegida.

CONSIDERANDO a importância das definições legais e de sua ciência ao interessado, fica dede já registrado para os fins do presente acordo que se deve entender:

I – Reserva Legal é o espaço especialmente protegido, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos termos da do Código Florestal, Lei 12.651/12 e Código Ambiental Catarinense, Lei 14.675/09, de domínio público e privado, representando no Sul do país, na área rural, o mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, revestida de cobertura vegetal característica da região, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, podendo se sujeitar ao regime de manejo florestal sustentável.

II – A limitação do uso das áreas de Reserva Legal tem como finalidade manter a cobertura vegetal nativa da região, atender a aspectos de preservação e conservação necessários ao equilíbrio ambiental, bem como constituir-se em fonte de suprimento de matéria-prima e de recurso florestal para as demandas internas da propriedade, possibilitando ainda, a sua exploração econômica de forma sustentada de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos específicos.

III – Nas áreas de Reserva Legal não é permitido corte raso e alteração do uso do solo. A exploração para uso doméstico e construções rurais na propriedade depende de autorização da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, e será permitida mediante corte seletivo ou catação das espécies apropriadas e em final de ciclo, respeitando-se o equilíbrio do ecossistema florestal. A exploração para fins comerciais se dará mediante Plano de Manejo Florestal Sustentado, elaborado por profissional habilitado, e aprovado pela referida Fundação.

- IV A Reserva Legal deve ser preferencialmente em formato circular.
- V A Reserva Legal deve ser contígua às áreas de preservação permanente. Caso não seja possível manter essa contiguidade, devem estar ligadas por corredores (que devem estar incluídos em sua área), inclusive, sendo possível, com outras reservas legais, permitindo maior intercâmbio



das espécies e garantindo, em muitos casos, o recurso água para os animais que ali vivem.

VI – Em razão do expresso teor no art. 120 do Código Ambiental de Santa Catarina, conjugados com o previsto no art. 167, II, 22, da Lei 6015/79 e no art. 18, § 4°, da Lei Federal 12651/12, serão exigidas de todas as propriedades rurais existentes no Estado a averbação da reserva legal ou registro no Cadastro Ambiental Rural, não incidindo o disposto art. 67 da Lei Federal 12.651/12.

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA, estabelecendo para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigação de fazer, de não fazer e a adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções.

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> - O COMPROMISSÁRIO reconhece que o imóvel, matrícula n. 17.247 de sua propriedade não possui averbação da reserva legal.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de promover, no que tange ao imóvel objeto deste procedimento, a adequada regularização da Reserva Legal, mediante averbação na respectiva matrícula, na razão de 20% (vinte por cento) da área do imóvel ou inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), obrigação que deverá ser cumprida com a averbação no CRI até o dia XXXXXXXX.

Parágrafo primeiro. Uma vez averbada a Reserva Legal à margem da inscrição do imóvel no registro de imóveis competente ou inscrito no Cadastro Ambiental Rural, é vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, conforme ditames da Lei 12.651/12.

CLÁUSULA TERCEIRA. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada antes da averbação definitiva da reserva legal na matrícula do imóvel, o COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo primeiro. Se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade ou posse sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.



Parágrafo segundo. Se o COMPROMISSÁRIO transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento, caso não demonstrado de forma expressa que deu ciência ao novo possuidor.

<u>CLÁUSULA QUARTA.</u> O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local destinado à implantação da unidade de acolhimento institucional.

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar medidas judiciais ou extrajudiciais previstos de cunho civil destinados à implementação das obrigações ora assumidas em face do compromissários, caso sejam devidamente cumpridas na forma acima ajustadas.

Parágrafo segundo. O presente compromisso de ajustamento de conduta não exime os COMPROMISSÁRIOS de eventuais responsabilidades administrativa, pela prática de atos de improbidade e penal em razão de suas condutas, anteriores ou posteriores à celebração do presente acordo. Igualmente, não inibe a atuação fiscalizatória dos demais órgãos que detém essa atribuição ou legitimidade.

<u>CLÁUSULA QUINTA.</u> O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas, das obrigações nelas previstas consideradas individualmente quando divisíveis, mesmo que de forma isolada, implicará em multa pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pelo COMPROMISSÁRIO, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o COMPROMISSADO comprovar, por escrito, que adimpliu a obrigação.

Parágrafo terceiro. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.



<u>CLÁUSULA SEXTA.</u> Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil Público será arquivado em relação ao COMPROMISSÁRIO, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este termo de compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, Lei n. 7.347/85.

JOEL STEIN Compromissário

XXXXXXXXXXXXX PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA [assinado digitalmente]

TESTEMUNHAS:	
1-	
No	me:
CF	PF:
	rgo ou atividade:
2-	
No	me:
CF	PF:
Са	rgo ou atividade: